



**SECRETARIA DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

Nota Técnica nº 01/2020 – Procon/RS

Porto Alegre, 04 de fevereiro 2020.

Assunto: sobre a vedação da cobrança de valores referentes à emissão de carnê ou boleto bancário pelas empresas fornecedoras de produtos ou serviços no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

1. Em face da novel legislação – Lei n.º 15.345, de 1º de novembro de 2019 –, que dispõe sobre a vedação da cobrança de valores referentes à emissão de carnê ou boleto bancário pelas empresas fornecedoras de produtos ou serviços no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, bem como em vista dos pedidos de informações acerca do tema já elaborados por alguns Procon's municipais do estado do Rio Grande do Sul, temos a aduzir o que se segue.

2. O referido Diploma Legal, atua em conformidade com o sistema de proteção criado pelo Código de Defesa do Consumidor, objetivando a proteção do ente vulnerável: o consumidor.

3. Conforme depreende-se da lei, a proibição da cobrança abrange aos consumidores, não sendo feita qualquer ressalva quanto a sua não aplicação, tal como definido pelo artigo 1º, *in verbis*:

*Art. 1º Fica vedada, sob qualquer título, a cobrança de valores referentes à emissão de carnê ou boleto bancário pelas empresas fornecedoras de produtos ou serviços **aos consumidores** no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. (grifo nosso)*



**SECRETARIA DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

4. Nesse sentido, cabe frisar que a obrigação do consumidor é satisfazer o pagamento do montante principal. Portanto, não pode o fornecedor repassar ao consumidor os custos da operação de cobrança que deveria suportar.

5. Em razão do desequilíbrio existente entre consumidor e fornecedor, não é possível considerar cláusula que estipule prejuízo ao consumidor. Isto porque não é justo o consumidor ter que arcar com quantia além do valor do produto adquirido ou da prestação do serviço contratado.

6. Ademais, admitir tal inversão, caracteriza afronta ao Código de Defesa do Consumidor, especificamente o disposto no artigo 39, inciso V, que estabelece quais são as práticas abusivas, *in verbis*:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

7. Logo, os custos da emissão de carnê ou boleto bancário devem ser geridos pelo fornecedor, aquele que obtém lucro com a atividade que desempenha, e não o consumidor, considerado a parte vulnerável e, deveras hipossuficiente.

8. Eis o entendimento.

**LUIS FELIPE MAHFUZ MARTINI**  
Diretor  
Procon/RS



**SECRETARIA DA JUSTIÇA,  
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**



**Procon RS**  
Rua Sete de Setembro, 723, Centro Histórico - Porto Alegre  
Cep: 90010-190 | (51) 32876200